



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069631 - BA (2025/0389535-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317
THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA - PE054027
AGRAVADO : UTE MC2 SAPEACU S.A.
ADVOGADOS : LEANDRO MAKINO - SP198792
DANIELA LEAL MERLI - SP359830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA RESCISÓRIA EM CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das circunstâncias fáticas, reconheceu que a multa rescisória contratual depende de prévia apuração da culpa da parte, além de haver cláusula compromissória que submeta as controvérsias ao procedimento arbitral, de modo que inexistente título executivo extrajudicial com liquidez, certeza e exigibilidade. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069631 - BA(2025/0389535-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE31671
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317
THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA -
PE054027
AGRAVADO : UTE MC2 SAPEACU S.A.
ADVOGADOS : LEANDRO MAKINO - SP198792
DANIELA LEAL MERLI - SP359830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA RESCISÓRIA EM CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das circunstâncias fáticas, reconheceu que a multa rescisória contratual depende de prévia apuração da culpa da parte, além de haver cláusula compromissória que submeta as controvérsias ao procedimento arbitral, de modo que inexistente título executivo extrajudicial com liquidez, certeza e exigibilidade. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO da decisão de fls. 838/840.

A parte agravante alega, em preliminar, a perda do objeto dos embargos à execução. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o caso demanda nova valoração das provas e não o reexame de fatos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.499/1.521).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução, cujo pedido principal é a declaração de nulidade da execução de multa rescisória prevista em contrato de comercialização de energia elétrica.

A sentença foi de procedência e, por conseguinte, declarou nula a execução (fls. 467/471).

Nas razões de seu recurso especial, a parte defende a possibilidade de promover a execução da multa por rescisão prevista em contrato de comercialização de energia elétrica firmado entre as partes, bem como busca a reforma da sentença que concluiu pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Quanto ao ponto, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 623/627):

A jurisprudência tem entendido que a previsão contratual de título executivo extrajudicial não basta, por si só, para conferir exigibilidade à multa rescisória, quando a sua liquidação depende da apuração de elementos fáticos controvertidos.

[...]

Nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, a execução só pode ser promovida com base em título que tenha liquidez, certeza e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, a multa rescisória prevista no contrato exige prévia apuração da culpa da parte, conforme estabelecido na própria cláusula contratual.

Ademais, o contrato prevê expressamente a submissão de controvérsias ao procedimento arbitral, reforçando a necessidade de análise cognitiva anterior à execução.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que não é possível executar diretamente cláusula penal quando a sua exigibilidade depende de verificação prévia de culpa contratual [...]

Nesse sentido, a sentença recorrida está correta ao reconhecer a ausência de liquidez e exigibilidade da multa rescisória, razão pela qual a execução não poderia prosseguir.

A rescisão contratual decorreu da revogação da outorga para comercialização de energia pela ANEEL, o que, por si só, não caracteriza culpa automática da embargante.

Conforme bem ponderado na sentença recorrida, a existência de cláusula compromissória impede a execução direta da penalidade, sendo necessário o prévio reconhecimento da culpa em procedimento arbitral ou judicial de conhecimento.

Portanto, não há que se falar em título líquido, certo e exigível, sendo correta a sentença que extinguiu a execução.

Como se observa, o Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a necessidade de apuração prévia da culpa e a incidência da cláusula compromissória, mantendo a extinção da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Contudo, a tese da parte recorrente é de que *"todos os dados necessários à sua formulação se encontram explicitamente previstos no contrato/título executivo, conforme memorial acostado à Execução, com devidas explicações pertinentes"* (fl. 672) e que, portanto, não haveria que se falar em iliquidez.

Entendimento diverso do que consta do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, destaco que a tese de perda do objeto dos embargos à execução, assim como a alegada ocorrência de litispendência e de preclusão consumativa em decorrência da exceção de pré-executividade, não foi suscitada no recurso especial e tampouco levantada nas instâncias ordinárias, nem analisada pelo acórdão recorrido. Desse modo, configura-se clara inovação recursal, o que impede o seu conhecimento, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa e da vedação à supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.631 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389535-1

Número de Origem:
80014150220188050044

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA -
PE054027

AGRAVADO : UTE MC2 SAPEACU S.A.

ADVOGADOS : LEANDRO MAKINO - SP198792

DANIELA LEAL MERLI - SP359830

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA -
PE054027

AGRAVADO : UTE MC2 SAPEACU S.A.
ADVOGADOS : LEANDRO MAKINO - SP198792
DANIELA LEAL MERLI - SP359830

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026